

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 13657/000.159/91-62
ACORDAO No. 106-06.339

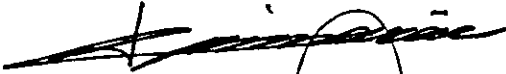
Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso no: 71.331 - IRPJ EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : MIAME MALHAS LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA MG
DFSL

PIS - DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA Não produzi-
da argumentação de mérito e não apresentada qualquer
prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo di-
to decorrente o decidido no processo matriz

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIAME MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 27 ABR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB.
Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PROCESSO Nº 13657/000.159/91-62
RECURSO Nº 71331 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988
RECORRENTE: MIAME MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra MIAME MALHAS LTDA., já qualifi cada nos autos, protocolado sob nº 13657/000.158/91-08, cu jo recurso recebeu neste Conselho o nº 102461 e foi objeto de apreciação pela 6ª. Câmara, na Sessão de , abril de 1994, tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórda ão nº juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a PIS-DEDUÇÃO EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988 e está amparado no artigo 3º, alínea "A" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tudo conforme Auto de Infração às fls.11.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls.09 o processo subiu à apreciação da autoridade singular que deu provimento parcial, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls.16/19.

Notificada da decisão "a quo", em 15/01/92 conforme intimação de fls.20 a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário às fls.22 requrendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.



E o relatório.

V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Junior, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, NEGOU provimento, mantendo a exigência tributária como decidido (fls.16/19) pela autoridade singular.

Brasília - DF 12, abril de 1994.

JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR